



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 2ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) na Segunda CD deste TJD no dia 19 de março 2018:

- 1) **Processo Nº 010/2018 – DENUNCIADO- Jairo de Lima Araujo (Atl. Luziania) Rodrigo Antonio Lopes Belchior (Aux. Tec. Luziania) Paulo Roberto Junges (Tec. Paracatu) Paracatu Futebol Clube TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 213, III, do CBJD..**

Auditor Relator: Dr. Vinicius Henrique

RESULTADO: por unanimidade, Quanto a Equipe de Paracatu absolve por entender não haver culpa por parte da equipe já que o próprio árbitro relata que o policiamento agiu de imediato. Quanto aos treinadores e Auxiliar Técnico desclassifica denuncia do art. 243-F, para art. 258, aplicando a pena de 01 partida para todos os denunciados. Não houve pedido de lavratura de acordão.

- 2) **Processo Nº 012/2018 – DENUNCIADOS- Bizmarck Paz Amorim (Atl. Prof. S.E.Gama) Nasser Dantas Kallil (Preparador de Goleiros Gama) Ernesto Carlos Matias (Preparador físico Gama); Paracatu Futebol Clube TIPIFICAÇÃO: Art. 258,§2º, II, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. Vinicius Henrique

RESULTADO: “a unanimidade, julga procedente a denuncia quanto ao Sr. Bizmarck, aplicar nos moldes do art. 258 pena de suspensão de 01 partida. Quanto ao Sr. Nasser Dantas Kallil, julga procedente a denuncia para aplicar com base no art. 243-F, §1º, do CBJD, a pena de suspensão de 04 partidas, e multa de R\$ 1.000,00. Por maioria, Quanto ao Sr. Ernesto,



aplica o que se preceitua na Lei 10.671/2006 ainda no art. 70, §4º RGC/CBF, deixa de resolver o mérito em relação ao denunciado por não estar claro na prova de vídeo, nem na sumula, nem no relatório do árbitro quanto a autoria e materialidade relativa ao acusado, baixando os autos em diligencia para que a procuradoria analise e tome providencias que achar necessárias, inclusive quanto ao aditamento do relatório do árbitro que foi entregue além do prazo legal, em afronta a legislação supra. Vencido o voto do Auditor Dr. Jadir que votava pela absolvição do Sr. Ernesto. Não houve pedido de lavratura de acordão.

3) Processo Nº 014/2018 – DENUNCIADOS- Luciano Siqueira Barbosa (Prep. Físico Sobradinho) TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Jadir

RESULTADO: “a unanimidade, julgar procedente aplicando pena de 40 dias de suspensão e multa de R\$ 5.000,00, c/c art. 179, VI, do CBJD, por tratar-se de reincidência. Foi pedido acordão.

4) Processo Nº 016/2018 – DENUNCIADOS- Neimar Frota Trindade (Presidente Samambaia) TIPIFICAÇÃO: Art. 258, 258-D, c/c 179, V, do CBJD..

Auditor Relator: Dr. Jadir

RESULTADO: “a unanimidade, julgar procedente a denuncia aplicando com base no art. 258, do CBJD, suspensão de 180 dias, art. 258-D aplica pena de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter as agravantes do art. 179, V, VI, do CBJD c/c art. 184 do CBJD.

5) Processo Nº 018/2018 – DENUNCIADOS- Lucas Candido de Souza (Bolamense F.C) TIPIFICAÇÃO: Art. 254, §1º, I, do CBJD..

Auditor Relator: Dr. Jadir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RESULTADO: “a unanimidade, julgar procedente aplicando pena de 01 partida nos termos da denuncia.

6) Processo Nº 020/2018 – DENUNCIADOS- Ericsson Medeiros Amorim (Atl. Prof. Santa Maria) TIPIFICAÇÃO: Art. 254, §1º, I, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Jadir

RESULTADO: “a unanimidade, julgar procedente aplicando pena de 01 partida nos termos da denuncia.

Brasília 19 de março de 2018.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF